

Acórdão: 18.137/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118906-81
Impugnante: Combustíveis Rio Doce Ltda
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211028-44
Inscr. Estadual: 277703111.00-19
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Exigências parcialmente mantidas para adequar a MI ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA - COMBUSTÍVEL. Constatada a entrega de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal, mediante apreensão de nota fiscal encontrada sem a mercadoria no veículo transportador. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Exigência parcialmente mantida para adequar a MI ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 5000 litros e entrega de 15000 litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal, constatado pelo Fisco em 12/11/2005 no posto Fiscal Joaquim Lage Filho, em Nova União/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/67.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de 5000 litros e entrega de 15000 litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal, constatado pelo Fisco em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12/11/2005 no posto Fiscal Joaquim Lage Filho, em Nova União/MG. No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 057782, emitida por Petrobrás Distribuidora S/A, mencionando 15000 litros de óleo diesel, no valor total de R\$ 23.950,50 e informando que o veículo estaria lacrado com o lacre número 09, cor cinza. Na conferência da carga foi verificado que havia 5000 litros de óleo diesel no tanque, que se encontrava lacrado com o lacre cor laranja numero 0003338 da Combustíveis Rio Doce, que foi substituído pelo lacre numero 6138615 da SEF/MG.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito- TAD número 031819 para apreensão da Nota Fiscal número 057782, cuja mercadoria não se encontrava no veículo, bem como o de nº 031818 para apreensão da mercadoria. Após requerimento da Autuada, a mercadoria foi remetida para a sua guarda como fiel depositária, sendo emitida a Nota Fiscal número 056530 para acobertar o trânsito.

Exige-se ICMS/ST, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

O Fisco constatou que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada através de conferência de mercadoria no veículo transportador, em confronto com a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, pois além da divergência entre o lacre constante na nota fiscal e o encontrado na carga, foi constatado também divergência entre a quantidade de mercadoria descrita na nota fiscal e a efetivamente transportada.

A Impugnante relata ter como atividade o comércio atacadista de combustíveis realizado por TRR (Transportador Revendedor Retalhista) e que tem por finalidade o atendimento ao consumidor em seu domicílio. Diga-se de passagem, tal condição não a exime das obrigações que são imputadas a qualquer contribuinte, ou seja, a de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Impugnante, a mesma não logrou demonstrar que as mercadorias não foram entregues sem documento fiscal. Sendo a infração de cunho objetivo, a legislação pertinente, art. 96, X, do RICMS/02, bem como o art. 16, VII da Lei 6763/75, impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente à operação realizada, ainda que não solicitada.

Da mesma forma, a alegação de que a divergência de lacres detectada pelo Fisco quando da verificação da carga, ser um equívoco do motorista, que rompeu os lacres vindos da Petrobrás e colocou os da Impugnante no compartimento de 5000 litros não procede, consubstanciado, principalmente, no que dispõe o art. 136 do CTN, que tem a seguinte redação:

Responsabilidade por Infrações

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Acórdão número 15.506/02/3ª, citado nos autos, trata de desclassificação de documentos fiscais pelo Fisco, o que não representa a situação aqui descrita. No presente caso, não houve a desclassificação de nenhum documento.

Quanto à alegação de ser indevida a majoração pela reincidência, essa não procede, uma vez que foi demonstrada nos autos a propriedade da cobrança da segunda reincidência, através das telas do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização (SICAF) que foram anexadas aos autos, às fls. 25/27.

Já no tocante à cobrança de MI essa deverá ser adequada às disposições do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6.763/75, mantida a majoração da MI com a adequação acima referida. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml